

GRUPO I - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-029.538/2011-4

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19)

Advogados constituídos nos autos: João Antônio Pinto de Moraes (OAB/RS 23.860) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE MARIA LÚCIA LEMOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE PAULO RICARDO LEMOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., face a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos captados mediante a Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto intitulado “Clássicos em Concerto”.

2. Foi aprovada a captação de recursos no valor de R\$ 76.999,82 (pç. 1, p. 165/167), tendo sido efetivamente captados R\$ 76.500,00 (pç. 1, p. 170, 174 e 175). O período de captação foi estabelecido para 21/6/2004 a 31/12/2004 (pç. 1, p. 165/167). Em fev/2005, foi encaminhada ao MinC a prestação de contas (peça 1 p. 178/224).

3. Conforme a ficha de Avaliação da Execução de Projeto (pç. 1, p. 226), as contas do projeto foram avaliadas como irregulares. O Ministério da Cultura, por meio do ofício à pç. 1, p. 228, encaminhou a análise da prestação de contas (pç. 1, p. 229/234), ao mesmo tempo em que requereu ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Ricardo Lemos, esclarecimentos e documentação complementar. Houve a reiteração por meio do ofício à pç. 1, p. 246.

4. Em 16/11/2005, o Sr. Paulo Ricardo Lemos apresentou justificativas referentes às ocorrências registradas (pç. 1, p. 250/251). Em janeiro de 2007, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas (pç. 1, p. 252). Por meio do ofício à pç. 1, p. 253, de 31/1/2007, o MinC enviou análise da documentação, estendendo o prazo para atendimento até 16/2/2007. Posteriormente, o empresário, mediante expediente datado de 15/2/2007 (pç. 1, p. 258/259), acompanhado de anexos (pç. 1, p. 260/276), apresentou justificativas.

5. Por meio do ofício à pç. 1, p. 306, de 18/4/2008, o Ministério da Cultura encaminhou à responsável Nota Técnica (pç. 1, p. 308-310), correspondente à análise final da prestação de contas. O MinC reiterou o pedido de documentos e/ou justificativas no ofício à pç. 2, p. 6, de 28/7/2008.

6. No dia 28/7/2008, o MinC solicitou da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE a avaliação e a emissão de parecer técnico conclusivo acerca do projeto, tendo aquela fundação manifestado a seguinte conclusão (pç. 2, p. 43/45):

“A ausência total das peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas nos induz a crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado. Sugerimos que sejam

solicitados ao proponente documentos probatórios, na ausência dos quais recomendamos a impugnação da totalidade dos valores captados por meio deste instrumento de incentivo (...)”

7. Por fim, a Coordenação-Geral de Avaliação e Prestação de Contas do MinC novamente notificou o responsável, em 30/3/2009 (pç. 2, p. 49/51), para que apresentasse a documentação complementar ou comprovasse o recolhimento do débito.
8. Ante a ausência de manifestação do responsável em relação à notificação, o Ministério da Cultura instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (pç. 2, p. 132/136) e certificou a irregularidade das contas (pç. 2, p. 138 e 140). O Ministro de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à pç. 2, p. 146.
9. No âmbito deste Tribunal, foi verificado, inicialmente, a baixa do registro cadastral da sociedade na Receita Federal (pç. 7). Dessa forma, foram citados solidariamente os seus sócios, Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos (pçs. 10/11).
10. O Sr. Paulo Ricardo Lemos apresentou alegações de defesa (pç. 15) em resposta à citação. A Sr^a Maria Lúcia Lemos, apesar de ter recebido pessoalmente o ofício citatório (pç. 17), não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito. devendo, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/92.
11. A Secex/RS, em instrução à pç. 18, corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica, analisou a defesa do Sr. Paulo Ricardo Lemos e apresentou proposta de encaminhamento conforme o seguinte excerto da instrução:

“5. Os argumentos proferidos pelo responsável de que não pode figurar no polo passivo da presente TCE, eis que as contas seriam de responsabilidade da empresa, carecem de fundamentação jurídica e lógica. O Sr. Paulo Ricardo Lemos, como sócio administrador da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., submeteu para aprovação junto ao Ministério da Cultura o projeto de sua autoria intitulado ‘Clássicos em Concerto’, e, posteriormente, por ocasião do recebimento de verbas derivadas de patrocínio, gerenciou recursos públicos, tendo obrigação de comprovar os gastos mediante o procedimento de prestação de contas. Não há porque retirar a responsabilidade do administrador, quando atuou incisivamente em nome da empresa desde o início do processo. Não faz sentido devolver os autos ao Ministério da Cultura para inclusão do seu nome quando já é responsável na presente TCE, eis que legítimo representante da sociedade personificada Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., conforme contrato social (peça 1, p.36-43). O responsável não está sendo julgado à revelia como observou, eis que vem sendo garantida a defesa em todos os momentos processuais, preservando-se sempre o contraditório e o devido processo legal. Foi diversas vezes citado, inclusive, apresentou, por reiteradas vezes, em nome da empresa, justificativas para a Coordenação Geral de Avaliação e Prestação de Contas do Ministério da Cultura.

6. Para comprovar a situação, verifica-se que em fevereiro de 2005, foi avaliada a prestação de contas (peça 1 p.178-224), tendo o MinC, mediante o Ofício SPCIN/GEAR/SEFIC nº 456 de 29.8.2005 (peça 1, p.228) diligenciado ao empresário para que apresentasse esclarecimentos ou justificativas, documentação complementar, ou, ainda, de outro modo, providenciasse a devolução dos recursos. Em 16.11.05, o Sr. Paulo apresentou as justificativas (peça 1, p.250-251), solicitando (expediente de 29.01.07) a *‘prorrogação da prestação de contas dos projetos...014726 e... 034930’* (peça 1, p.252). Posteriormente, por intermédio de expediente datado de 15.2.2007 (peça 1- p.258-259) e anexos (p.260-276), ressurgiu com novas justificativas. Também consta à peça 2, p.23, Ofício apresentado pelo responsável, expondo motivos relacionados ao relatório de prestação de contas.

7. Acerca da identificação dos responsáveis, conforme requerido pelo art. 8º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) em processo de Tomada de Contas Especial, a própria Constituição Federal de 1988 já dispõe no art. 70, parágrafo único, que *'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.'* E o art. 71, Inciso II, da CF/88 prega que compete ao TCU *'julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.'* A Lei 8.443/92 em seu art. 4º prega que o TCU tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. E o art. 5º preceitua que a jurisdição do Tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, assim como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Não há pois, como se viu, postular a ilegitimidade passiva do responsável.

8. Refêrente à apuração dos fatos, como requerido pelo art. 8º da Lei 8.443/92, registre-se parecer técnico conclusivo emitido pela Fundação Nacional de Artes - FUNARTE/RJ em 2008, que concluiu pela inexecução física do projeto, nos seguintes termos: *'A ausência total das peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas nos induz a crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado. Sugerimos que sejam solicitados ao proponente documento probatórios, na ausência dos quais recomendamos a impugnação da totalidade dos valores captados por meio deste instrumento de incentivo...'* Sobre este ponto, aliás, a ocorrência principal da presente TCE, conforme Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (peça 2, p.43-45), expedido pela Fundação Nacional de Arte - FUNARTE/RJ, ou seja, não comprovação da execução física do projeto, saliente-se, o responsável não apresentou nenhuma contestação.

9. Nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92, foi quantificado um dano pela autoridade administrativa competente de R\$ 76.500,00, com inscrição dos responsáveis no Siafi (Nota de Lançamento nº 2009NL000051, de 5.11.2009). As fichas de qualificações dos responsáveis pela realização do projeto 'Clássicos em Concerto' encontram-se à peça 2, p.72-79. Foram inscritas as responsabilidades do Sr. Paulo Ricardo Lemos e Srª Maria Lúcia Lemos, pelo valor total repassado (R\$ 76.500,00).

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, considerando a não existência de elementos que permitam concluir pela boa-fé, em face das ocorrências registradas na presente TCE, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos nos termos do art. 12, § 1º da Lei 8.443/92;
- Seja considerada revel a Srª Maria Lúcia Lemos, para todos os efeitos legais nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 e art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- Sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, art. 10, § 2º e art. 16, inciso III, alínea 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-a ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
- Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, Inciso II da Lei 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do

dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

- Seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Responsável: **Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.56410001-19)**

Representantes legais: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68)

Ocorrências: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivos fiscais, por intermédio da Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do projeto intitulado 'Clássicos em Concerto' (Pronac 03-4930) no Estado do Rio Grande do Sul em 2004.

Valor Original do Débito e Data do Repasse:

Data	Valor
15/7/2004	30.000,00
31/8/2004	30.000,00
29/12/2004	16.500,00
Total	76.500,00

.”

12. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à pç. 20, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.